



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CRBIO-01 Nº: 10/2023

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 01/2023

OBJETO: Contratação empresa facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios para prestação de serviços continuados de administração e fornecimento de vales refeição, na forma de cartões eletrônicos com chip, para uso em restaurantes, lanchonetes e similares, como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições, conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme as descrições contidas no Termo de Referência - Anexo I e no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023.

O Setor de Compras, Licitações e Contratos do Conselho Regional de Biologia 1ª Região (SP, MT, MS), neste ato representado pela Pregoeira, a Sra. Márcia Atsuko Tamashiro, nomeada pela Portaria Nº. 185/2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar REVOGAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO PRELIMINAR

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do EDITAL do Pregão Eletrônico nº 01/2023, que teve o objeto impugnado.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço Global".

O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Por meio de despacho, por parte deste setor, os autos foram encaminhados ao Setor Jurídico do Conselho Regional de Biologia 1ª Região, para análise e manifestação.

Os autos retornaram do Setor Jurídico, através do Parecer Jurídico nº 29/2023 sem ressalvas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Eletrônico nº 01/2023 com abertura para o dia 03 de julho de 2023, às 10hs (dez horas), no portal do Compras do Governo Federal, no Diário Oficial da União, jornal Folha da Manhã, bem como a disponibilização, na íntegra no Site do CRBio-01 (www.crbio01.gov.br) respeitando, em todas as publicações, um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (Art. 55, inciso II, “a”, Lei 14.133/2021) entre a data de divulgação e a data de realização da licitação, tendo sido, portanto, plenamente cumpridas as exigências legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública.

Com relação ao Pregão Eletrônico citado, foram recebidos um total de 4 pedidos de Impugnações das empresas, conforme abaixo:

- *LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*
- *EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)*
- *EMPRESA VALLOO BENEFICIOS LTDA*
- *BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA*

A empresa *LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA* se manifestou com o critério de desempate estabelecido nos artigos 3º, §2º, e 45, §2º, da lei nº 8.666/93, porém como é sabido Consoante previsão expressa no edital¹, o processo licitatório de contratação de empresa facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios será regido pela lei nº 14.133/2021, a qual estabelece de modo expresso que os critérios de desempate previsto em seu artigo 60 não prejudica o tratamento favorecido a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A *EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIO E PAGAMENTO LTDA. (“CAJU”)*, requereu que “*seja provida a presente Impugnação em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª (SP, MT, MS) – CRBio-01, para que providencie a retificação do Edital em relação ao pós pagamento do repasse dos créditos.*” Segundo o impugnante, o Edital faz a exigência ilegal quanto à forma de repasse/pagamento dos créditos a serem inseridos nos cartões dos empregados afrontando diretamente o que dispõe a lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

¹ *...realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, estabelecidos neste Edital..., (Página 4 do edital)*



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

A EMPRESA VALLOO BENEFICIOS LTDA, requereu “o pagamento dos créditos para os cartões seja realizado em modo pré-pago e em tempo hábil, para viabilizar que a empresa contratada transfira os créditos aos cartões dos usuários, sendo importante ressaltar que não se trata de antecipação de pagamento pelo serviço de gestão, mas crédito de valor que pertence aos empregados públicos, não à contratada”. Segundo a impugnante: “O edital estabelece em seus itens 13.5.3 o prazo de pagamento de fatura em 10 dias, mas isso não pode persistir, por contrariar disposição de lei federal expressa”.

A EMPRESA BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, requereu em sua impugnação os seguintes pontos do edital:

- 2.1 - DA VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93
- 2.2 - DA VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.520/2002

Consoante previsão expressa no edital², o processo licitatório de contratação de empresa facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios será regido pela lei nº 14.133/2021, e desse modo não há como se questionar da violação em relação as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, conforme exposto acima.

Com relação aos outros itens mencionados na impugnação:

- 3 - DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 14.442/2022 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS
- 3.1 - DO PRAZO PARA PAGAMENTO

No que se refere o item **3 - DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 14.442/2022 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**, informa-se que o Conselho Regional de Biologia 1ª Região (SP, MT, MS) é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e, dessa forma, aplica-se a vedação a taxa de administração negativa no presente certame.

DA VEDAÇÃO ÀS TAXAS NEGATIVAS

Não obstante os entendimentos contrários de outros tribunais de conta, como apresentado pelo impugnante, o TCU – Tribunal de Contas da União, tem se pronunciado pela

² ...realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da **Lei nº 14.133, de 2021**, e demais legislação aplicável e, ainda, estabelecidos neste Edital..., (Página 4 do edital)



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

aplicabilidade da vedação às taxas negativas no âmbito das licitações, contratações públicas, como se infere dos recentes pronunciamentos abaixo:

“Em decisões mais recentes, refinou-se este entendimento no sentido de que tal proibição, quando cabível, deveria ser detalhada no corpo do edital para que se pudesse verificar a exequibilidade das propostas sob tal argumento, no caso concreto, e com critérios claramente definidos para isso, sendo que a falta de método para isso afrontaria princípios basilares da licitação pública, entre eles os da economicidade e de proposta mais vantajosa:

(...)

No entanto, é preciso agora trazer à baila um elemento novo, ainda não levado em consideração nas sobreditas jurisprudências, qual seja, **o Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021** (regulamenta, dentre outras coisas, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), em especial, o que dispõe o seu artigo 175:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

(grifou-se)”

1. É dizer que as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) **não podem requerer desconto/taxa negativa na negociação/contratação desta rubrica**. As pessoas jurídicas que aderem ao PAT passam a ter benefícios fiscais, nos termos da Lei 6.321/1976, assumindo, em contraposição, obrigações em favor da segurança alimentar de seus trabalhadores.

2. Neste contexto, a EPL, aderente ao referido programa, conforme se verifica em diversas passagens do Termo de Referência reproduzidas abaixo, **de fato não pode permitir que as licitantes ofertem taxas de administração abaixo de zero, ou seja, com desconto:**”

(TC 002.023/2022-9, Selog, 2ª Diretoria, 25/02/2022, AUFC Gustavo Rodrigues Alves)

Destarte, a vedação a propostas com taxas negativas possui amparo legal e jurisprudencial, devendo ser mantida.

No que se refere ao item a **3.1- DO PRAZO PARA PAGAMENTO**, motivo de impugnação da empresa *BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA* e de outras empresas *BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA*. (“CAJU”), *EMPRESA VALLOO BENEFICIOS LTDA*, há de ser revisto, conforme orientações e subsidio da área jurídica André Augusto Moura da Silva; a seguir.

Considerando as impugnações recebidas das empresas *BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA*. (“CAJU”), *EMPRESA VALLOO BENEFICIOS LTDA* e *BK*



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e tratando-se do mesmo questionamento com relação ao pagamento e conforme entendimento e subsidio do Analista – Advogado André Augusto Moura da Silva e sobre o que dispõe o Artigo 3º, da lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 e sua aplicabilidade;

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Por fim, considerando o princípio de autotutela por parte do pregoeiro, uma vez que tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos ilegais e de revogar inoportunos, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Além de que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do processo do pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não, como responsabilidade administrativa.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

Diante dos fatos analisados, das impugnações recebidas, subentende-se que o processo licitatório, ou seja, o Edital e seus anexos devem ser readequados conforme a Lei que embasa o objeto da contratação, portanto, justificando sua REVOGAÇÃO em virtude de:

1. é conveniente a revogação, pois, uma vez que houve divergência legal;
2. é oportuna a revogação, uma vez que não houve homologação do procedimento licitatório, conseqüentemente, não houve direito adquirido, além de se ter a oportunidade de realização de um novo procedimento licitatório sem os vícios do anterior. .
3. é oportuna a revogação, por fim, pois uma nova licitação atingirá os objetivos buscados pelo Poder Público, e conseqüentemente, alcançar os objetivos buscados pelo procedimento licitatório e princípios que o fundamenta.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente procedimento foi publicado de forma regular e convencional;

Considerando que, dada a publicação do Edital, os pedidos de questionamentos/impugnações encontrados foram considerados controversos com o Edital e seus anexos;

Considerando que a presente licitação não satisfaz a conveniência da Administração e fere o interesse público, no que tange à preservação do erário, por ter sido conduzida com vícios;

Considerando que a presente licitação frustra o caráter competitivo para a execução do objeto licitado;

Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo;



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

Considerando que o princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da Lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando, então, que a Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 71, inciso II, estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

.....

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

.....

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Considerando ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, e existem razões de interesse público resultante de “fato superveniente devidamente comprovado”, haverá espaço para revogação;

Considerando que a situação atual do certame, além de estar suspenso administrativamente, é sabido que o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas até mesmo antes da abertura do certame;

Considerando que não houve abertura da licitação e conseqüentemente não é sabido a classificação dos licitantes, nem tão pouco, quem são efetivamente os participantes, ou seja, ainda não há indicativo do nome das empresas participantes;

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo, mediante homologação, o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, além da ilegalidade do procedimento, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, na forma do art. 149, da Lei nº 14.133/21;

Considerando a disposição constante na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso);

Considerando que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo as contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Pregoeira recomenda a revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2023, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/21.

Encaminho à autoridade competente André Camilli Dias, Presidente do Conselho Regional de Biologia 1ª Região (SP, MT, MS), para querendo, a RATIFIQUE, com fulcro no art. 165, § 2º da Lei Federal nº. 14.133/21.

São Paulo, 05 de julho de 2023.

Márcia Atsuko Tamashiro
Pregoeira



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega 595 - conjunto 122 - Paraíso CEP 04001-083 São Paulo - SP

Telefone: (11) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

V - DESPACHO:

Desta forma, expositis, o Presidente do Conselho Regional de Biologia 1ª Região (SP, MT, MS), no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 71, da Lei Federal nº 14.133/21, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 001/2023, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente que justifica tal conduta.

Publique-se e se dê ciência, em conformidade com o art. 71, II, § 2º c/c art.165, § 2º, todos da Lei Federal nº. 14.133/21.

São Paulo, 05 de julho de 2023.

André Camilli Dias
Presidente
CRBio-01